COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1009812-73.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Edson Roberto de Souza

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos,

Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. pedido de indenização por dano moral com pleito de tutela de urgência ajuizada por Edson Roberto de Souza, qualificado nos autos, em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, também qualificada nos autos. Sustenta que teve seu cadastro negativado pela ré, por contrato celebrado em seu nome, sob o nº 00020027857063, o qual gerou débito, no importe de R\$ 14.376,00. Alega que não sabia da existência do débito até a negativa em obter financiamento por parte do Banco do Brasil e que jamais contratou com a ré, desconhecendo qualquer negócio jurídico que pudesse ensejar a cobrança em seu nome. Requer: a) a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar a retirada do seu nome do cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, no valor atualizado de R\$ 14.376,00, relacionado ao contrato celebrado em seu nome; c) que a ré se abstenha de inserir novamente o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude do mesmo contrato e dos mesmos débitos; d) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00; e) a inversão do ônus da prova; f) a



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

exibição do contrato nº 00020027857063.

Juntou documentos (fls.14/22).

Em decisão a fls.33 foi deferida a tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos publicísticos da negativação.

A ré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em contestação de fls.40/47, suscita, preliminarmente, falta de interesse de agir e a inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. No mérito, afirma que o autor não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito. Aventa a possibilidade de fraude, na modalidade culpa exclusiva de terceiro. Afirma não ser cabível a pretensão do autor quanto ao pleito de indenização por dano moral, no máximo, mero aborrecimento. Em caso de procedência, pugna para que a indenização seja reduzida a patamares razoáveis. Alega que não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que não depende da hipossuficiência econômica do consumidor e requer a improcedência do pedido.

Com a contestação vieram os documentos (fls.48/59).

Em réplica (fls.65/67), o autor alegou ausência de impugnação especificada pela ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julga-se antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do NCPC, dado que é despicienda, na espécie a dilação probatória, inclusive pericial.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal. Ademais, é incontroverso nos autos que o autor foi cobrado por um débito que diz inexistir, ficando claro seu interesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

processual.

Não vinga os reclamos da ré no tocante à inaplicabilidade da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Evidente que a fraude objeto desta ação constitui fortuito interno, ou seja, previsível no ramo de atuação bancária e que poderia ser evitada pela ré, não se podendo falar em culpa exclusiva da vítima para afastar a sua responsabilidade.

As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. A ré, fornecedora de serviço que é, responde independentemente de culpa - Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Alega o autor em sua inicial que tomou conhecimento da negativação em seu nome, quando foi tentar realizar um negócio jurídico com o Banco do Brasil. Desconhece o débito a ele imputado ou qualquer negócio jurídico que pudesse ensejar o referido débito em seu nome, tampouco assinou qualquer contrato com a ré.

A ré por sua vez, admite a possibilidade de fraude e alega fato de terceiro, excludente de responsabilidade do fornecedor (art. 14, § 3°, II do CDC) e a inexistência de dano moral capaz de ensejar indenização.

A possibilidade da ocorrência de fraude é um risco inerente à atividade desenvolvida pela ré. De rigor, portanto, sua responsabilização pelos riscos de sua atividade, e não a do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, fundado na teoria do risco da atividade, estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço por danos decorrentes de vícios de inadequação, de quantidade e de segurança. A responsabilidade civil em casos que tais independente da prova de culpa na conduta do fornecedor de serviços, admitindo a exclusão da



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

responsabilidade apenas quando o fornecedor provar que o defeito inexiste ou quando o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (arts. 14, caput, e § 3° e 20, da Lei n° 8.078/90).

Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais – Cartão de crédito – Negativação do nome por dívidas não reconhecidas – Sentença de improcedência. Inexigibilidade de débitos negativados – Aplicação da legislação consumerista – Teoria do risco do empreendimento – Responsabilidade objetiva – Alegação do Banco de cartão de crédito – Prova nesse sentido não produzida, deixando de exibir faturas a partir do inadimplemento, comprovando a evolução da dívida e existência de saldo devedor – Ausência de prova da regularidade das dívidas questionadas Inexigibilidade dos débitos reconhecida. Danos morais - Não Preexistência de caracterização negativações anteriores, cujas ilegitimidades não foram comprovadas, inviabiliza o reconhecimento de danos extrapatrimoniais – Súmula 385 do STJ – Ação em parte procedente. Recurso em parte provido. (TJSP; Apelação 1000410-63.2018.8.26.0405; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018).

A ré atribui a um terceiro de má-fé a responsabilidade pela contratação, pugnando pela aplicação de excludente de responsabilidade objetiva, previsto no artigo 14, § 3°, II do Código de Defesa do Consumidor.

Incumbia à ré o ônus de comprovar a contratação, contudo, não comprovou a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro e também

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

não teve cautela alguma ao identificar corretamente quem contratou consigo.

Ademais, a instituição financeira nem sequer juntou cópia do contrato nem de um único documento do autor, indicando, com isso, que não tomou as cautelas necessárias ao proceder a contração.

Esses documentos que lhe aproveitariam seriam preexistentes ao ajuizamento da ação e deveriam estar disponíveis quando da contestação.

Mormente, considerando que o universo de problemas, equiparados ao baixíssimo custo e lucro compensam o risco de fraude e os encargos daí decorrentes e, se assumiu o risco, deve responsabilizar-se pelos encargos.

Nesse sentido, descabe a tentativa de eximir-se de responsabilidade alegando que foi vítima de fraude por parte de terceiro e que agiu de boa-fé, pois foi negligente ao não se certificar da identidade de seu cliente e das informações por este prestadas no momento da contratação, prejudicando pessoa que não possuía relação alguma com a situação.

Assim sendo, não tendo a ré comprovado a efetiva contratação, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica e, consequentemente, de inexigibilidade do débito apontado na inicial.

No tocante ao dano moral, o autor colacionou aos autos os documentos de fls.20/21 que indicam a existência de outra pendência junto à Cia. Paulista de Força e Luz (CPFL).

A configuração do dano moral depende da comprovação da inexistência de outras pendências financeiras. Muito embora tenha dito que



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

se trata de pendência de sua locatária, a restrição persistia na data do ajuizamento do pedido. Ademais, não comprovou tal fato.

Conforme dispõe a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Inscrição de forma indevida do nome da Autora no cadastro de proteção ao crédito. Todavia, dano moral e dever de indenizar não caracterizados. Incidência da Súmula 385 do STJ, diante da existência de outra negativação em nome da Autora, já quando da propositura da ação, sem que tenha sido infirmada. Sentença reformada, para declarar a inexigibilidade do débito e alterar a sucumbência para recíproca. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 1005865-57.2017.8.26.0271; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2018; Data de Registro: 07/08/2018).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO APELADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PRELIMINARES – CONEXÃO – Inocorrência – Discussão de títulos distintos – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não configuração – Responsabilidade solidária de todos os que integram a cadeia de fornecimento – Lojista que responde, portanto, pelos atos da financiadora do crediário – Inteligência do



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

art. 7°, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – MÉRITO – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Medida que se impõe, tendo em vista que a apelada não comprovou a efetiva contratação de seus serviços, cuja suposta inadimplência ensejou a inscrição do nome do autor perante o rol de devedores - DANO MORAL - Não configuração - Existência de apontamentos anteriores em nome do consumidor junto aos cadastros de proteção ao crédito - Súmula 385 do STJ - Aplicabilidade tanto nas ações contra os órgãos de cadastros restritivos de crédito quanto nas voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular, conforme entendimento sedimentado no REsp nº 1.386.424/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos – Redistribuição dos ônus sucumbenciais provido. Recurso parcialmente (TJSP: Apelação 0021676-36.2012.8.26.0114; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2017; Data de Registro: 06/11/2017).

Destarte, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Pelo exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para o fim de: a) declarar inexigível o débito, no valor de R\$ 14.376,00 (quatorze mil trezentos e setenta e seis reais) e inexistente a relação jurídica entre as partes; b) tornar definitiva a tutela antecipada para fins de exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito em questão. Oficie-se ao SCPC e Serasa.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sucumbente na maior parte, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de novembro de 2018.